## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0018264-12.2006.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Sara Augusto da Costa Rosa

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

## 1. Relatório

Trata-se de ação promovida por SARA AUGUSTO DA COSTA ROSA em face de Fischer S/A Agroindústria e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/19).

Alega a autora, em síntese, que teria vivido em união estável com Walter Vieira do Prado, que teria morrido no dia 19 de agosto de 2006.

Alega, ainda, que Walter teria adoecido no dia 17 de agosto de 2006, sendo que o agravamento de sua condição e a sua morte teriam sido consequência da omissão dos réus, uma vez que o *de cujus* não teria sido socorrido pelo empregador Fischer S/A Agroindústria e não teria recebido tratamento médico adequado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/40).

Foi determinada a ilegitimidade passiva de Fischer S/A Agroindústria (fls. 42).

Houve a citação (fls. 46 v.).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: ilegitimidade ativa, em razão da inexistência de prova da união estável; necessidade de denunciação da lide aos médicos que atenderam o *de* cujus; a inexistência de omissão no atendimento;

subsidiariamente, a excessividade da indenização pleiteada (fls. 62/83).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 84/97).

Houve réplica (fls. 100/106).

Foi determinada a suspensão do processo até que fosse judicialmente reconhecida a união estável (fls. 118), o que foi posteriormente comprovado (fls. 156/159).

A denunciação da lide foi deferida (fls. 164).

Os litisdenunciados foram citados (fls. 256).

Em sua resposta, a litisdenunciada CLÉIA DORTA GUARDIA DE BARROS alegou, em síntese, a regularidade de sua conduta médica (fls. 282/286).

Em sua resposta, o litisdenunciado MARINALDO ANGELO MONTE alegou, em síntese, a regularidade de sua conduta médica (fls. 293/298).

Houve nova réplica (fls. 302/304).

O feito foi saneado (fls. 312).

Foi realizada prova pericial (fls. 368/374).

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

Como se observa dos autos, a autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em razão da morte do seu companheiro Walter Vieira do Prado, no dia 19 de agosto de 2006.

A morte foi documentalmente provada, sendo que a sua causa é indeterminada (fls. 34).

E a petição inicial narra uma sucessão de fatos confusos, entre os dias 17 e 19 de agosto de 2006, para concluir que a morte em questão teria sido consequência da omissão do empregador Fischer S/A Agroindústria e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Entretanto, não há nada nos autos que evidencie eventual negligência ou erro nos atendimentos médicos ao *de cujus*.

Aliás, houve atendimento por dois diferentes médicos, que são os litisdenunciados CLÉIA DORTA GUARDIA DE BARROS e MARINALDO ANGELO MONTE.

No mais, os procedimentos médicos foram analisados pelo perito judicial (fls. 368/374), que concluiu pela impossibilidade de determinação da causa da morte.

Assim constou na conclusão apresentada pelo perito, no essencial, verbis:

- "1- A presente perícia realizada foi indireta:
- 2- Não foi possível determinar a causa da morte;
- 3- O periciando "de cujus" teve assistência médica quando procurou os serviços de saúde municipal nos três dias seguidos ao início dos sintomas de dor abdominal" (fls. 372).

Portanto, diante dos elementos que constam dos autos, não é possível afirmar a existência de nexo de causalidade entre a conduta dos réus, seja comissiva ou omissiva, e a morte de Walter Vieira do Prado.

Diante disso, não é possível afirmar a existência de responsabilidade civil, bem como dever de indenizar os danos alegados pela autora.

Como já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PRESO. CAUSA INDETERMINADA. FALTA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. A responsabilização civil exige prova do liame causal, que se deve determinar com amparo no critério da conditio "sine qua non", de sorte que apenas seja imputável o efeito a uma condição sem a qual o resultado não teria ocorrido. Provimento da apelação para afastar a prescrição, julgando-se improcedente o pedido compensatório" (TJSP – 11ª Câmara de Direito Público – Ap. 0008942-79.2010.8.26.0322 – rel. Des. Ricardo Dip – j. 19/09/11).

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **o pedido improcedente**, determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA